

1.2 SUTHERLAND – A TEORIA DA ASSOCIAÇÃO DIFERENCIAL E O CRIME DE COLARINHO BRANCO

ANA LUIZA ALMEIDA FERRO

Promotora de Justiça do Estado do Maranhão

Mestre e Doutora em Ciências Penais pela UFMG

Professora de Direito do UNICEUMA

Coordenadora de Pesquisa e Professora da Pós-Graduação

da Escola Superior do Ministério Público do Maranhão

Membro da Academia Maranhense de Letras Jurídicas

RESUMO: O presente artigo procura oferecer uma visão geral e sistemática sobre o pensamento de Edwin Sutherland, particularmente no tocante à teoria da associação diferencial e às características do crime de colarinho branco como fenômeno criminológico, em busca de uma maior compreensão das semelhanças e diferenças entre a criminalidade dos indivíduos das classes sociais mais baixas e a criminalidade dos indivíduos das classes mais altas.

PALAVRAS-CHAVE: Criminologia; Sutherland; Associação diferencial; Crime de colarinho branco; *Underworld*; *Upperworld*.

ABSTRACT: This article intends to present a general and systematic view on Edwin Sutherland's ideas, emphasizing his theory of differential association and the characteristics of white collar crime as a criminological phenomenon, in search of a deeper understanding of the similarities and differences between the criminality of lower social class individuals and the criminality of upper-class individuals.

KEY WORDS: Criminology; Sutherland; Differential association; White collar crime; *Underworld*; *Upperworld*.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. A teoria da associação diferencial. 3. O crime de colarinho branco sob a ótica criminológica. 4. Considerações finais. 5. Referências bibliográficas.

1. Introdução

A teoria da associação diferencial, elaborada por Sutherland, conquanto não seja definitiva ou esteja acima de qualquer crítica ou questionamento – como nenhuma teoria o é ou está, aliás –, é fundamental para uma compreensão mais abrangente e específica dos crimes associativos e, mais importante, do fenômeno do crime organizado. Foi introduzida pelo autor na edição de 1939 do seu livro *Principles of*

criminology, sofrendo modificação na edição de 1947, o qual se tornaria *the most influential textbook in the history of criminology*.¹

2. A teoria da associação diferencial

Sutherland constrói sua teoria² com alicerce em alguns pilares, princípios que dizem respeito ao processo pelo qual uma determinada pessoa mergulha no comportamento criminoso:

- a) o comportamento criminoso é aprendido, o que implica a dedução de que este não é herdado e de que a pessoa não treinada no crime não inventa tal comportamento, da mesma maneira que o indivíduo sem treinamento em Mecânica não cria invenções mecânicas;
- b) o comportamento em questão é aprendido em interação com outras pessoas, em um processo de comunicação, que é, em muitos aspectos, verbal, o que não exclui a gestual;
- c) a principal parte da aprendizagem do comportamento criminoso se verifica no interior de grupos pessoais privados, significando, em termos negativos, o papel relativamente desimportante desempenhado pelas agências impessoais de comunicação, do tipo dos filmes e jornais, na gênese do comportamento criminoso;
- d) a aprendizagem de um comportamento criminoso compreende as técnicas de cometimento do crime, que são ora muito complexas, ora muito simples, bem como a orientação específica de motivos, impulsos, racionalizações³ e atitudes;
- e) a orientação específica de motivos e impulsos é aprendida a partir de definições favoráveis ou desfavoráveis aos códigos legais, de feição que, em algumas sociedades, o indivíduo está cercado por pessoas que invariavelmente concebem os códigos legais como normas de observância necessária, ao passo que, em outras, acontece o inverso, o mesmo se encontra cercado por pessoas cujas definições apóiam a violação dos códigos legais, sendo que, na sociedade americana, quase

¹ “[...] o mais influente manual na história da Criminologia.” (WRIGHT; SUTHERLAND, 2002, tradução nossa).

² Ver, sobre o assunto: (FERRO, 2006. p. 140-161).

³ A propósito, registra Becker (1997, p. 38, tradução nossa) que a maioria dos grupos desviantes possui uma razão fundamental auto-justificante (*a self-justifying rationale*) ou uma ideologia, sendo uma de suas funções fornecer ao indivíduo razões que pareçam ser justas e justifiquem a continuidade da linha de atividade por ele iniciada. E completa: *A person who quiets his own doubts by adopting the rationale moves into a more principled and consistent kind of deviance than was possible for him before adopting it.* “Uma pessoa que acalma suas próprias dúvidas ao adotar a razão fundamental se move para um tipo de comportamento desviante mais marcado por princípios e consistente do que lhe era possível antes de adotá-la.”.

sempre, tais definições se apresentam mescladas, resultando na ocorrência de conflito normativo no respeitante aos códigos legais;

f) o fato de a pessoa se tornar delinquente se deve ao excesso de definições em favor da violação da lei sobre aquelas em oposição à infringência desta, constituindo este o princípio definidor da associação diferencial e referindo-se tanto a associações criminosas quanto a anticriminosas, sem deixar de incluir forças contrárias;⁴

g) as associações diferenciais podem variar em frequência, duração, prioridade e intensidade, o que quer dizer que as associações com o comportamento criminoso e igualmente aquelas com o comportamento anticriminoso sofrem variações nesses aspectos;⁵

h) o processo de aprendizagem do comportamento criminoso por associação com padrões criminosos e anticriminosos envolve todos os mecanismos peculiares a qualquer outro processo de aprendizagem, o que implica, no plano negativo, a constatação de que a aprendizagem do comportamento criminoso não está limitada ao processo de imitação, de sorte que a pessoa seduzida, a título de exemplificação, aprende o comportamento criminoso mediante associação, não sendo tal processo ordinariamente caracterizado como imitação;

⁴ Acerca desse princípio, aduz Sutherland (1983, p. 240, tradução nossa): *The hypothesis of differential association is that criminal behavior is learned in association with those who define such criminal behavior favorably and in isolation from those who define it unfavorably, and that a person in an appropriate situation engages in such criminal behavior if, and only if, the weight of the favorable definitions exceeds the weight of the unfavorable definitions.* “A hipótese da associação diferencial é que o comportamento criminoso é aprendido em associação com aqueles que definem tal comportamento criminoso favoravelmente e em isolamento daqueles que o definem desfavoravelmente, e que uma pessoa em uma situação apropriada se envolve em tal comportamento criminoso se, e unicamente se, o peso das definições favoráveis excede o peso das definições desfavoráveis.”

⁵ As variações são assim caracterizadas por Sutherland (1992, p. 89, tradução nossa): *Frequency and duration as modalities of associations are obvious and need no explanation. Priority is assumed to be important in the sense that lawful behavior developed in early childhood may persist throughout life, and also that delinquent behavior developed in early childhood may persist throughout life. This tendency, however, has not been adequately demonstrated, and priority seems to be important principally through its selective influence. Intensity is not precisely defined, but it has to do with such things as the prestige of the source of a criminal or anticriminal pattern and with emotional reactions related to the associations. In a precise description of the criminal behavior of a person, these modalities would be rated in quantitative form and a mathematical ratio would be reached. A formula in this sense has not been developed, and the development of such a formula would be extremely difficult.* “A frequência e a duração como modalidades de associações são óbvias e não necessitam de qualquer explicação. A prioridade é presumida importante no sentido de que o comportamento legal desenvolvido na primeira infância pode persistir por toda a vida, e também de que o comportamento delinquente desenvolvido na primeira infância pode persistir por toda a vida. Esta tendência, entretanto, não tem sido adequadamente demonstrada, e a prioridade parece ser importante principalmente mediante a sua influência seletiva. A intensidade não é definida precisamente, mas ela tem a ver com tais coisas como o prestígio da fonte de um padrão criminoso ou anticriminoso e com reações emocionais relacionadas às associações. Em uma descrição precisa do comportamento criminoso de uma pessoa, estas modalidades seriam avaliadas em forma quantitativa e uma ratio matemática seria alcançada. Uma fórmula neste sentido não foi desenvolvida, e o desenvolvimento de uma tal fórmula seria extremamente difícil.”

i) o comportamento criminoso, embora constitua uma expressão de necessidades e valores gerais, não é *explained by those general needs and values, since noncriminal behavior is an expression of the same needs and values*.⁶

Sutherland considera não ser necessário explicar porque as pessoas possuem determinadas associações, em virtude da complexidade dos fatores em causa. Como exemplo, ele cita que um garoto sociável, expansivo e ativo, vivendo em uma área de elevada taxa de delinquência, apresenta grande probabilidade de vir a travar contato com outros garotos do bairro, aprender padrões de comportamento criminoso com eles e, por derradeiro, se tornar, ele próprio, um delinquente. Na outra face da moeda, um garoto emocionalmente perturbado, no mesmo dado bairro, que seja sozinho, introvertido e inativo, pode permanecer mais em casa, deixando de conhecer outros garotos do bairro e de se envolver em comportamento criminoso.

⁶ “[...] explicado por aquelas necessidades e valores gerais, uma vez que o comportamento não criminoso é uma expressão das mesmas necessidades e valores.” (SUTHERLAND, 1992, p. 90, tradução nossa). Sutherland critica, por isso, o esforço de vários estudiosos no sentido do oferecimento de explicação acerca da conduta criminosa por meio de impulsos e valores gerais: *Thieves generally steal in order to secure money, but likewise honest laborers work in order to secure money. The attempts by many scholars to explain criminal behavior by general drives and values, such as the happiness principle, striving for social status, the money motive, or frustration, have been, and continue to be, futile, since they explain lawful behavior as completely as they explain criminal behavior. Such drives and values are similar to respiration, which is necessary for any behavior but does not differentiate criminal from noncriminal behavior.* “Os ladrões geralmente furtam a fim de obter dinheiro, porém igualmente trabalhadores honestos trabalham a fim de obter dinheiro. Os esforços de muitos estudiosos para explicar o comportamento criminoso por impulsos e valores gerais, tais como o princípio da felicidade, a luta por *status* social, o motivo do dinheiro, ou a frustração, foram, e continuam a ser, vãs, já que eles explicam a conduta lícita tão completamente quanto eles explicam a conduta criminosa. Tais impulsos e valores são similares à respiração, que é necessária para qualquer comportamento, mas não diferencia o comportamento criminoso do não criminoso.” Os nove princípios da teoria da associação diferencial apresentados foram extraídos da indigitada obra *Principles of criminology*. (SUTHERLAND, 1992, p. 88-90). A associação diferencial é uma das construções teóricas enquadradas entre as teorias da aprendizagem social ou *social learning*, para as quais “[...] o comportamento delituoso se aprende do mesmo modo que o indivíduo aprende também outras condutas e atividades lícitas, em sua interação com pessoas e grupos e mediante um complexo processo de comunicação. O indivíduo aprende assim não só a conduta delitiva, senão também os próprios valores criminais, as técnicas comissivas e os mecanismos subjetivos de racionalização (justificação ou autojustificação) do comportamento desviado.” (GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, 1997, p. 278). O delito, em tal formulação teórica, “[...] não é algo anormal nem sinal de uma personalidade imatura, senão um comportamento ou hábito adquirido, isto é, uma resposta a situações reais que o sujeito aprende.” (GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, 1997, p. 279). A pobreza e a classe social não são fatores suficientes para a explicação da tendência de alguém para o crime, no contexto das teorias da aprendizagem: *Experts who study learning theory suggest that poverty and social class are not enough to explain one's propensity for criminal activity. Persons learn how to become criminals and how to deal emotionally with the consequences of their acts.* (LYMAN; POTTER, 1999, p. 74). “Expertos que estudam a teoria da aprendizagem sugerem que a pobreza e a classe social não são suficientes para explicar a propensão de alguém para a atividade criminosa. As pessoas aprendem como se tornar criminosas e como lidar emocionalmente com as consequências dos seus atos.” (Tradução da autora).

Na terceira hipótese levantada pelo doutrinador, o garoto sociável, expansivo e ativo pode virar escoteiro, jamais se engajando em atividades delinquentes. Sua ilação é de que a definição das associações de uma pessoa se dá em um contexto geral de organização social, pois, como especifica, uma criança é geralmente criada em uma família, cujo lugar de residência depende largamente da renda familiar, não se olvidando a existência de relação entre a taxa de delinquência da área e o valor de aluguel das casas, entre outros fatores da organização social que influenciam as associações de alguém.⁷

Resumindo, todo comportamento, para o criminólogo, seja legal ou criminoso, é aprendido em decorrência de associações com outros,⁸ dando-se a parte mais importante da aprendizagem no seio de grupos pessoais íntimos.⁹ O comportamento criminoso, conquanto exprima necessidades e valores gerais, não é explicado por tais referenciais, posto que o comportamento conformista, não criminoso, reflete iguais necessidades e valores. As fontes motivacionais do comportamento são, portanto, as mesmas tanto para o criminoso como para o conformista, respeitador da lei, morando a distinção no fato de que a perseguição dos objetivos, pelo primeiro, se faz com a utilização de meios ilícitos. A associação diferencial emerge, então, como produto de socialização no qual o criminoso e o conformista são orientados por muitos princípios idênticos. As variáveis da frequência, duração, prioridade e intensidade da associação determinam o que é aprendido, sendo que, se são

⁷ Cf. Sutherland, Cressey, Luckenbill, 1990, p. 90.

⁸ Nesse sentido, contribui Becker: *Here it is sufficient to say that many kinds of deviant activity spring from motives which are socially learned. Before engaging in the activity on a more or less regular basis, the person has no notion of the pleasures to be derived from it; he learns these in the course of interaction with more experienced deviants. He learns to be aware of new kinds of experiences and to think of them as pleasurable. What may well have been a random impulse to try something new becomes a settled taste for something already known and experienced. The vocabularies in which deviant motivations are phrased reveal that their users acquire them in interaction with other deviants. The individual learns, in short, to participate in a subculture organized around the particular deviant activity.* (BECKER, p. 30-31, tradução nossa). “Aqui é suficiente dizer que muitas espécies de atividade desviante jorram de motivos que são socialmente aprendidos. Antes de se engajar na atividade numa base mais ou menos regular, a pessoa não tem noção dos prazeres a serem derivados da mesma; ela os aprende no curso da interação com desviantes mais experientes. Ela aprende a dar-se conta de novas variedades de experiências e a pensar nelas como prazerosas. Aquilo que poderia bem ter sido um impulso fortuito para tentar alguma coisa nova se torna um gosto assentado por alguma coisa já conhecida e experimentada. Os vocabulários nos quais as motivações desviantes são expressas revelam que os seus usuários os adquirem em interação com outros desviantes. O indivíduo *aprende*, em resumo, a participar de uma subcultura organizada em torno da atividade desviante particular.”

⁹ Para Sutherland, fatores múltiplos como o gênero, a raça e a idade não podem em si mesmos fornecer uma explicação para o comportamento criminoso. Segundo ele, o crime é causado pelas diferentes interações e padrões de aprendizagem que têm lugar em grupos - a exemplo das gangues juvenis -, primariamente compostos de pessoas do sexo masculino, jovens ou membros de grupos minoritários. (WRIGHT, 2002).

suficientes e as associações, criminosas, a pessoa aprende as técnicas de cometimento de delitos, além dos impulsos, atitudes, justificativas e racionalizações que integram o conjunto de pré-condições para o comportamento criminoso, significando que o desenvolvimento de uma predisposição favorável aos estilos de vida delinquentes é desencadeado pela aprendizagem dessa congêrie de instrumentais.¹⁰ Esclarecem Lyman e Potter (1999, p. 75, tradução nossa) que a propensão para o comportamento inovador (criminoso) depende da força das associações com outras pessoas:

*Sutherland argues that criminal behavior occurs when definitions favorable to violation of the law exceed definitions unfavorable to violation of the law. Sutherland (1973) suggests that factors such as deprivation, limited access to legitimate alternatives, and exposure to innovative success models (i.e., pimps, gamblers, or drug dealers) create a susceptibility to criminal behavior.*¹¹

Abadinsky (2003, p. 35, tradução nossa) ressalta, no contexto da associação diferencial, a importância do ambiente socioeconômico propício à aprendizagem de técnicas da criminalidade sofisticada:

*Learning the techniques of sophisticated criminality requires the proper environment – ecological niches or enclaves where delinquent/criminal subcultures [...] flourish and this education is available. In a capitalist society, socioeconomic differentials relegate some persons to an environment wherein they experience a compelling sense of strain – anomie – as well as differential association. In the environment where organized crime has traditionally thrived, strain is intense. Conditions of severe deprivation are coupled with readily available success models and associations that are innovative, such as racketeers and drug dealers. This makes certain enclaves characterized by social disorganization and delinquent/criminal subcultures spawning grounds for organized crime.*¹²

¹⁰ (ABADINSKY, 2003, p. 34-35); (LYMAN; POTTER, 1999, p. 75-76).

¹¹ “Sutherland argumenta que o comportamento criminoso ocorre quando definições favoráveis à violação da lei excedem definições desfavoráveis à violação da lei. Sutherland (1973) sugere que fatores tais como privação, acesso limitado a alternativas legítimas e exposição a modelos de sucesso inovadores (isto é, proxenetes, jogadores ou traficantes de drogas) criam uma suscetibilidade ao comportamento criminoso.”

¹² “Aprender as técnicas da criminalidade sofisticada requer o ambiente apropriado — nichos ou *enclaves* ecológicos, onde as subculturas delinquentes/criminosas [...] florescem e esta educação está disponível. Em uma sociedade capitalista, os diferenciais socioeconômicos relegam algumas pessoas a um ambiente

3. O crime de colarinho branco sob a ótica criminológica

Contudo, a teoria da associação diferencial de Sutherland não se concentra unicamente nas associações que determinam a criminalidade das classes baixas. Foi o autor quem introduziu o termo *white-collar crime* (crime de colarinho branco) no mundo acadêmico – em discurso intitulado *The white collar criminal*, proferido à *American Sociological Society* (Sociedade Americana de Sociologia), como seu presidente, em 1939 –, que seria pouco a pouco incorporado à linguagem científica nos Estados Unidos e em vários outros países, a exemplo da França (*crime en col blanc*), da Itália (*criminalità in colletti bianchi*) e da Alemanha (*Weisse-Kragen-Kriminalität*). O seu ensaio sobre o crime de colarinho branco, no universo da Criminologia, publicado em 1949, foi a sensação editorial daquela década.

O argumento de sua obra *White collar crime*, a propósito, é de que o comportamento criminoso não encontra uma explicação apropriada em patologias sociais – caso da pobreza,¹³ no sentido de necessidade econômica, e de outras causas a ela associadas, como habitação pobre, falta de educação e de recreações organizadas e disrupção na vida familiar – ou pessoais – primeiro, pela seqüência evolutiva dos estudos, anormalidades biológicas,¹⁴ depois inferioridade intelectual e, mais

no qual elas experimentam uma sensação compelente de tensão – anomia – bem como a associação diferencial. No ambiente onde o crime organizado tem tradicionalmente prosperado, a tensão é intensa. Condições de privação aguda estão ligadas a modelos e associações de sucesso prontamente disponíveis, que são inovadoras, tais como criminosos organizados e traficantes de drogas. Isto torna certos *enclaves* caracterizados pela desorganização social e por subculturas delinquentes/criminosas campos de desova para o crime organizado”.

¹³ Acerca da posição de Sutherland sobre a inadequação da pobreza como fator explicativo da conduta delituosa, notícia Wright (2002): *Sutherland considered differential association to be a general sociological theory of criminal behavior: He was especially suspicious of theories that related poverty to crime, believing that police statistics were biased when they showed that most crimes occurred in lower-class neighborhoods*. “Sutherland considerava a associação diferencial como uma teoria geral sociológica do comportamento criminoso. Ele suspeitava especialmente de teorias que relacionavam a pobreza ao crime, acreditando que as estatísticas policiais eram tendenciosas quando mostravam que a maior parte dos crimes ocorria em bairros da classe mais baixa.”

¹⁴ Os ataques mais incisivos de Sutherland foram direcionados contra explicações biológicas do comportamento criminoso: *He saw these as a threat to the first principle of differential association theory (criminal behavior is learned). For Sutherland, learning was entirely a social product, disconnected from the functional operation of the body and the mind. In a number of book reviews published from 1934 to 1951, he harshly attacked scholars who attributed criminal behavior to the physical inferiority of offenders (E. A. Hooton), to ‘mesomorphy’ (or a strong, muscular body type; William H. Sheldon), or to a multiple-factors approach that included ‘constitutional’ (or biological) elements (Sheldon Glueck and Eleanor Glueck). These book reviews were a crucial part of Sutherland’s campaign to define crime as social behavior.* (WRIGHT, 2002). “Ele via estas como uma ameaça ao primeiro princípio da teoria da associação diferencial (o comportamento criminoso é aprendido). Para Sutherland, o aprendizado era inteiramente um produto social, desconectado da operação funcional do corpo e da mente. Em um número de críticas de livros publicadas de 1934 a 1951, ele asperamente atacou estudiosos que atribuíam

recentemente, instabilidade emocional. O vetor causal habita nas relações sociais e interpessoais, ora associadas com a pobreza, ora com a riqueza, ora com ambas. O crime de colarinho branco, a título exemplificativo, não pode ser justificado pelo fator pobreza, nem tampouco por qualquer das patologias sociais ou pessoais que a acompanham. Mais ainda, o argumento é de que as pessoas situadas nos estratos socioeconômicos superiores se envolvem em muito comportamento criminoso, não sendo este, por conseguinte, um fenômeno determinado pelo fator classe, nem mais nem menos associado às classes inferiores; e de que a diferença entre o comportamento criminoso nos primeiros e aquele peculiar às últimas está sobretudo nos procedimentos administrativos empregados no tratamento dos transgressores.¹⁵

Para dar maior apoio factual à sua tese relativa aos crimes praticados por pessoas do *upperworld*, toma como objeto de sua análise as setenta maiores empresas americanas, nos ramos da manufatura, mineração e comércio, com base nas listas das duzentas maiores corporações não financeiras nos Estados Unidos, elaboradas por Berle e Means, em 1929, e pela *Temporary National Economic Committee* (Comissão Econômica Nacional Temporária) em 1938, especialmente no tocante às decisões dos tribunais e comissões administrativas contra as mesmas, levando em conta formas de violações da lei como a concorrência desleal, a propaganda enganosa, as infrações contra o privilégio de invenção, as marcas de indústria e comércio e os direitos autorais, as práticas desleais no campo das normas trabalhistas, a fraude financeira, as infrações às regulamentações de guerra, entre outras, algumas propriamente consideradas como crimes e outras estreitamente aparentadas com o comportamento criminoso, contra uma ou mais classes de vítimas, tais como os consumidores, os concorrentes, os acionistas e outros investidores, os inventores, os empregados e o próprio Estado, na feição de fraudes na seara tributária e de suborno de servidores públicos.

Como resultado de seu estudo, constata que 779 das 980 decisões contrárias às setenta corporações selecionadas atestavam a prática de crimes e que a criminalidade em questão não era evidenciada pelos procedimentos convencionais inerentes ao Direito penal, porém, ao contrário, encoberta por procedimentos especiais, de maneira a propiciar a supressão ou, pelo menos, a minimização do estigma do crime.¹⁶ Nesse sentido, aponta semelhança entre o crime de colarinho branco e a

o comportamento criminoso à inferioridade física dos infratores (E. A. Hooton), à ‘mesomorfia’ (ou um tipo de corpo forte, musculoso; William H. Sheldon), ou a uma abordagem de múltiplos fatores que incluía elementos ‘constitucionais’ (ou biológicos) (Sheldon Glueck e Eleanor Glueck). Estas críticas de livros foram uma parte crucial da campanha de Sutherland para definir o crime como um comportamento social.” (tradução nossa).

¹⁵ Sutherland, 1992, p. 5-7.

¹⁶ Sutherland, 1992, p. 52-53.

delinqüência juvenil, pois, em ambos os casos, identifica a ocorrência de alteração dos procedimentos próprios do Direito penal visando a evitar que o estigma do delito seja atribuído aos ofensores. Em seguida, todavia, reconhece que a redução ou eliminação do estigma tem sido menos eficaz no caso da delinqüência juvenil do que no da criminalidade do colarinho branco, face ao fato de os procedimentos para a primeira configurarem um desvio menos completo em relação aos procedimentos penais convencionais, de a maior parte dos delinquentes juvenis pertencer à classe social inferior e de os jovens não serem organizados para a salvaguarda de suas reputações, razão pela qual permanece-lhes o estigma do crime, bem como a inclusão no âmbito de abordagem das teorias sobre a conduta criminosa e, mesmo, a expressiva participação em termos de dados para análise criminológica. Já na criminalidade do colarinho branco, os símbolos externos se encontram mais eficazmente apagados, motivo pelo qual tais delitos têm sido excluídos como objeto de estudo da Criminologia, conquanto esses símbolos não tenham o poder de lhes retirar a natureza de delitos.¹⁷

No trecho a seguir reproduzido, Edwin Sutherland destaca o efeito neutralizador da estigmatização do crime proporcionado pela aplicação diferencial da lei no caso das empresas e oferece exemplo de sua concretização nos Estados Unidos:

This differential implementation of the law as applied to the crimes of corporations eliminates or at least minimizes the stigma of crime. This differential implementation of the law began with the Sherman Antitrust Act of 1890. As previously described, this law is explicitly a criminal law and a violation of the law is a misdemeanor no matter what procedure is used. The customary policy would have been to rely entirely on criminal prosecution as the method of enforcement. But a clever invention was made in the provision of an injunction to enforce a criminal law; this was an invention in that it was a direct reversal of previous case law. Also, private parties

¹⁷ Sutherland, 1992, p. 55. O sociólogo sintetiza suas anotações *in urbis*: *First, the white collar crimes [...] have the general criteria of criminal behavior; namely, legal definition of social injuries and penal sanctions, and are therefore cognate with other crimes. Second, these white collar crimes have generally not been regarded by criminologists as cognate with other crimes and as within the scope of theories of criminal behavior because the administrative and judicial procedures have been different for these violations of criminal law than for other violations of criminal law.* (SUTHERLAND, 1992, p. 60, tradução nossa). “Primeiro, os crimes de colarinho branco [...] possuem os critérios gerais do comportamento criminoso, a saber, definição legal de danos sociais e sanções penais, e são, portanto cognados de outros crimes. Segundo, estes crimes de colarinho branco não têm geralmente sido considerados por criminólogos como cognados de outros crimes e como estando incluídos no campo de observação das teorias sobre a conduta criminosa, porque os procedimentos administrativos e judiciais têm sido diferentes para estas violações do Direito penal em comparação com outras violações do Direito penal.”

were encouraged by treble damages to enforce a criminal law by suits in civil courts. In either case, the defendant did not appear in the criminal court and the fact that he had committed a crime did not appear on the face of the proceedings.

*The Sherman Antitrust Act, in this respect, became the model in practically all the subsequent procedures authorized to deal with the crimes of corporations.*¹⁸

O seu conceito de *white collar crime*, adverte o sociólogo, não tem a pretensão de ser definitivo, porém exatamente de atrair a atenção para delitos que não são comumente incluídos no campo das investigações criminológicas, embora deversem. Para ele, tal crime *may be defined approximately as a crime committed by a person of respectability and high social status in the course of his occupation*.¹⁹ Mannheim (1984-85, p. 724) decompõe o conceito do doutrinador em cinco elementos:

Embora SUTHERLAND acentuasse que a sua definição de crime de colarinhos brancos era apenas ‘aproximada’, a verdade é que ela tem sido, em geral, pacificamente aceite. Consta de cinco elementos: a) é um crime; b) cometido

¹⁸ “Esta implementação diferencial da lei como aplicada aos crimes das corporações elimina ou, pelo menos, minimiza o estigma do crime. Esta implementação diferencial da lei começou com a Lei Antitruste de Sherman, de 1890. Como anteriormente descrito, esta lei é explicitamente uma lei penal e uma violação da lei é uma contravenção não obstante qual procedimento seja usado. A política costumeira teria sido contar inteiramente com a persecução penal como o método de cumprimento da lei. Mas uma engenhosa invenção foi feita na prescrição de um remédio jurídico para aplicar uma lei penal; isto foi uma invenção que representou uma reversão direta da jurisprudência anterior. Ademais, partes privadas foram encorajadas por altos prejuízos a executar uma lei penal por meio de ações nos tribunais cíveis. Em qualquer caso, o réu não aparecia na corte penal e o fato de que ele havia cometido um crime não aparecia diante dos procedimentos. A Lei Antitruste de Sherman, neste pormenor, tornou-se o modelo em praticamente todos os procedimentos subsequentes autorizados a lidar com os crimes das corporações.” (SUTHERLAND, 1992, p. 53-54, tradução nossa). Vale recorrermos aqui à assertiva de Foucault (1987, p. 239): “Ora, essa delinquência própria à riqueza é tolerada pelas leis, e, quando lhe acontece cair em seus domínios, ela está segura da indulgência dos tribunais e da discrição da imprensa.” Também merece lembrança a visão de Schilling (2001, p. 402) sobre o mecanismo das ilegalidades toleradas, em comentário ao pensamento do célebre filósofo francês: “As ilegalidades toleradas funcionariam nos interstícios das leis, apresentando uma heterogeneidade de modalidades, encaixando-se no jogo das tensões entre os ordenamentos legais, as práticas e técnicas administrativas e o que cada sociedade vai reconhecendo como normal e anormal, lícito ou ilícito, legítimo ou ilegítimo.”

¹⁹ “[...] pode ser definido aproximadamente como um crime cometido por uma pessoa de respeitabilidade e elevado *status* social no desempenho de sua ocupação.” (SUTHERLAND, 1992, p. 7, tradução nossa). Em razão desses termos, o autor exclui do alcance do seu conceito muitos crimes da classe superior, tais como a maioria dos casos de homicídio, intoxicação ou adultério, posto que não integram a rotina profissional, o mesmo se verificando em relação às fraudes, do tipo conto-do-vigário, levadas a cabo por opulentos membros do submundo, por não serem consideradas pessoas dotadas de respeitabilidade ou alto *status* social. Cf. *ibidem*, p. 7.

por pessoas respeitáveis e c) com elevado *status* social; d) no exercício da sua profissão. Para além disso, constitui, normalmente, uma *violação da confiança*.²⁰

Três fatores, na percepção de Sutherland, podem explicar a implementação diferencial da lei penal no tocante às grandes corporações. São eles o *status* do homem de negócios, a tendência à não-utilização de métodos penais e o ressentimento relativamente inorganizado do público contra crimes de colarinho branco.

Com respeito ao primeiro fator, sustenta ele que, representando os métodos empregados no cumprimento de qualquer lei uma adaptação das características dos prováveis infringentes da lei segundo as apreciações dos legisladores e das pessoas ligadas à engrenagem da Justiça, as apreciações referentes aos homens de negócios, visivelmente os prováveis infringentes das leis que combatem o crime de colarinho branco, revelam uma mistura de medo e admiração. O medo dos responsáveis pelo sistema da Justiça penal é de hostilizar os homens de negócios, em virtude do seu poder econômico e da sua capacidade de represália. A admiração possui suas raízes na homogeneidade cultural que os legisladores e magistrados compartilham com os homens de negócios, porquanto os legisladores, *exempli gratia*, admiram e respeitam estes últimos, não podendo enxergá-los como criminosos, já que não combinam com o estereótipo popular do criminoso, e acreditando que estes homens de respeitabilidade se conformarão à lei como decorrência de pressões muito brandas.

Quanto ao segundo fator, o criminólogo especifica que a tendência ao não uso ou à redução do espaço de métodos penais, cujo avanço mais rápido ocorreu precisamente no campo dos crimes de colarinho branco em contraste com outros delitos, é geralmente visualizada nas seguintes medidas: o abandono de penalidades

²⁰ Mannherein (1984-85, p. 724). Ele também alerta para o sentido extensivo que a expressão *crime de colarinho branco* adquire no universo anglo-saxão: “Por outro lado, nas suas referências a casos paradigmáticos, o próprio SUTHERLAND foi, de forma muito consciente, além do campo das grandes sociedades e dos delinquentes de elevado estatuto social, incluindo fraudes ou furtos praticados por pessoas da classe média como empregados bancários de baixos salários, proprietários de pequenas oficinas de reparação de automóveis, relógios, rádios, máquinas de escrever ou vendedores destes produtos. A utilização da expressão “colarinhos brancos” com este alcance está perfeitamente sintonizada com o significado que genericamente lhe é atribuído nos Estados Unidos e na Inglaterra.” (MANNHEIM, 1984, p. 727). Contudo, analisando o conceito do crime do colarinho branco em Sutherland, Geis (2002, p. 10, tradução nossa) afirma que, para ele, o que sobressai é uma impressão de que o autor “[...] *was most concerned with the illegal abuse of power by upper-echelon businessmen in the service of their corporations, by high-ranking politicians against their codes of conduct and their constituencies, and by professional persons against the government and against their clients and patients*”. Isto é, “[...] estava mais preocupado com o abuso ilegal de poder por homens de negócios dos escalões mais altos, a serviço de suas empresas, por políticos de alta posição contra seus códigos de conduta e seu eleitorado, e por profissionais contra o governo e contra seus clientes e pacientes.”

extremas como morte e tortura; a substituição de métodos penais convencionais por métodos não penais do tipo da suspensão condicional da pena; e a suplementação de métodos penais por métodos não penais, a exemplo das políticas educacionais no interior das prisões. Esta tendência se deve, continua o autor, a um conjunto de mudanças sociais, representadas no ampliado poder da camada socioeconômica mais baixa, alvo tradicional das penalidades; na inclusão no âmbito da legislação penal de uma parte expressiva do estrato socioeconômico mais alto; na maior interação social entre as classes, gerando um clima de maior compreensão e solidariedade; no insucesso dos métodos penais para operar reduções substanciais nas taxas de criminalidade; e no enfraquecimento da concepção psicológica que enfatizava a utilização da dor no controle do comportamento.

Por derradeiro, sobre o terceiro fator, o do ressentimento relativamente inorganizado do público contra crimes de colarinho branco, indica o sociólogo três motivos para a natureza diversa da relação entre a lei e os costumes nesse domínio:

- a) as violações da lei por homens de negócios têm caráter complexo, não consistindo em ataque simples e direto de uma pessoa contra outra, como o são as lesões corporais, com efeitos difusos, que podem se espalhar por um longo período de tempo e atingir um elevadíssimo número de pessoas, sem que alguém, em particular, sofra muito, em um dado tempo, e exigindo, em muitos casos de crimes de colarinho branco, a apreciação por parte de expertos nos ramos profissionais da verificação do fato sob investigação;
- b) os meios de comunicação não exprimem os sentimentos morais organizados da comunidade quanto aos crimes de colarinho branco, parcialmente devido à complexidade destes e à dificuldade de apresentá-los como notícias, mas possivelmente muito mais em razão do fato de tais agências pertencerem a homens de negócios ou serem por eles controladas e de elas próprias se envolverem nas violações de muitas das leis sob comento;
- c) as normas regulando o mundo dos negócios e os crimes relacionados se encontram alocadas em uma parte relativamente nova e especializada das legislações, enquanto os delitos tradicionais permanecem inseridos no corpo dos códigos penais regulares, recebendo estes delitos a maior atenção dos professores de Direito penal, os quais têm negligenciado o conhecimento da maior parte do Direito penal do Estado moderno, sendo que, de modo semelhante, o público em geral comumente não possui consciência de muitas das disposições especializadas, daí resultando a falta de organização do ressentimento do público.²¹

Lembra Sutherland, em adição, que os princípios que alicerçavam a posição contrária

²¹ Sobre os três fatores apresentados, determinantes da implementação diferencial da lei penal quanto aos crimes e criminosos de colarinho branco, ver Sutherland (1992, p. 56-60).

à admissibilidade da responsabilidade penal das empresas sofreram reversão no seio dos tribunais americanos, passando a permitir a condenação freqüente destas, por delitos como homicídio culposo, furto e destruição de propriedade, entre muitos outros:

Such decisions involved reversal of the three principles on which the earlier decisions were based. First, the corporation is not merely a legislative artifact. Associations of persons existed prior to the law and some of these associations have been recognized as entities by legislatures. These corporations and other associations are instrumental in influencing legislation. Consequently legislation is in part an artifact of corporations, just as corporations are in part an artifact of legislatures. Second, the requirement that criminal intent be demonstrated has been eliminated from an increasing number of criminal laws [...]. Third, the location of responsibility has been extremely difficult in many parts of modern society, and responsibility is certainly a much more complicated concept than is ordinarily believed. The old employers's liability laws, which were based on the principle of individual responsibility, broke down because responsibility for industrial accidents could not be located. [...] Some attention has been given to the location of responsibility for decisions in the large corporations. Although responsibility for actions of particular types may be located, power to modify such actions lies also at various other points. Due largely to the complexity of this concept, the question of individual responsibility is frequently waived and penalties are imposed on corporations. This does, to be sure, affect the stockholder who may have almost no power in making decisions as to policy, but the same thing is true of other penalties which have been suggested as substitutes for fines on corporations, namely, dissolution of the corporation, suspension of business for a specified period, restriction of sphere of action of the corporation, confiscation of goods, publicity, surety for good behavior, and supervision by the court.²²

²² “Tais decisões envolveram a reversão dos três princípios nos quais as decisões anteriores estavam baseadas. Primeiro, a corporação não é meramente um artefato legislativo. Associações de pessoas existiram antes da lei e algumas destas associações foram reconhecidas como entidades pelas legislaturas. Estas corporações e outras associações são instrumentais em influenciar a legislação. Conseqüentemente, a legislação é em parte um artefato das corporações, exatamente como as corporações são em parte um artefato das legislaturas. Segundo, o requisito de que o dolo seja demonstrado tem sido eliminado de um crescente número de leis penais [...]. Terceiro, a localização da responsabilidade tem sido extremamente difícil em muitas partes da sociedade moderna, e a responsabilidade é certamente um conceito muito mais complicado do que ordinariamente se acredita. As velhas leis sobre a responsabilidade dos

Partindo da referência de Thorstein Veblen ao *homem pecuniário ideal* e ao *delinqüente ideal*, Sutherland comenta que o primeiro representa a cultura especial do mundo dos negócios, enquanto o segundo é exemplo da cultura especial do submundo, tendo como melhor representante o ladrão profissional,²³ e passa a estabelecer semelhanças e diferenças entre esses dois tipos de criminalidade e os seus respectivos protagonistas.

Em primeiro lugar, diz ele, no atinente às similaridades, tanto a criminalidade das corporações quanto a dos ladrões profissionais é persistente, de forma que há grande incidência de reincidentes entre os transgressores. O doutrinador constata que nenhuma das medidas aplicadas aos homens de negócios por infringência à lei tem sido muito efetiva no escopo de reabilitá-los ou de desencorajar outros a práticas assemelhadas.

O segundo ponto está no reconhecimento de que o comportamento ilícito é muito mais extensivo do que revelam as ações penais e as petições iniciais, significando,

empregadores, que eram baseadas no princípio da responsabilidade individual, sucumbiram porque a responsabilidade por acidentes industriais não podia ser localizada. [...] Alguma atenção tem sido dada à localização da responsabilidade por decisões nas grandes corporações. Embora a responsabilidade por ações de tipos particulares possa ser localizada, o poder de modificar tais ações encontra-se também em vários outros pontos. Devido largamente à complexidade deste conceito, a questão da responsabilidade individual é freqüentemente posta de lado e as penas são impostas às corporações. Isto efetivamente, sem dúvida, afeta o acionista que pode não ter qualquer poder em tomar decisões no que tange à política, mas a mesma coisa é verdade em relação a outras penas que têm sido sugeridas como substitutos para multas impostas às corporações, isto é, a dissolução da empresa, a suspensão das atividades por um período especificado, a restrição da esfera de ação da empresa, o confisco de mercadorias, a publicidade, a fiança por bom comportamento e a supervisão pela corte.” (SUTHERLAND, 1992, p. 61-62, tradução nossa).

²³ Mack (1977, p. 7, tradução nossa) refere-se a algumas características do criminoso profissional na concepção inspirada por Edwin Sutherland: *Cependant nous estimons que les définitions que l'on trouve dans la plupart des écrits théoriques, à la suite de Sutherland, sont encore pleinement valables; c'est-à-dire que les criminels professionnels constituent une élite, une toute petite fraction admirée et faisant partie d'un groupe plus large de malfaiteurs à plein temps; et que le statut de cette élite a été acquis à la suite d'une formation dispensée par leurs supérieurs, ce qui en a fait des spécialistes. Il y a également dans la signification du terme la notion d'intelligence supérieure, ou du moins celle d'un jugement pratique supérieure, qui permet à celui qui en jouit d'éviter les risques du métier, tel l'emprisonnement, plus fréquemment que les autres criminels moins doués.* “Contudo, estimamos que as definições que encontramos na maior parte dos escritos teóricos, seguindo Sutherland, são ainda plenamente valiosas; tal quer dizer que os criminosos profissionais constituem uma elite, uma pequenina fração admirada e fazendo parte de um grupo maior de malfetores em tempo integral; e que o estatuto desta elite foi obtido como resultado de uma formação dispensada pelos seus superiores, o que fez deles especialistas. Há igualmente na significação do termo a noção de inteligência superior, ou pelo menos aquela de um julgamento prático superior, que permite àquele que dele desfruta evitar os riscos do ofício, tal como a prisão, mais freqüentemente que os outros criminosos menos dotados.” Por outro lado, ele sustenta que o principal defeito do estereótipo insito na palavra “profissional” reside no fato de o mesmo centralizar a atenção na pessoa e na personalidade do criminoso, em detrimento da atenção que deve ser dispensada ao elemento organizacional nos delitos maiores. (MACK, 1977, p. 7-8).

por exemplo, que muitas modalidades de violação da lei são perpetradas pela grande maioria das empresas e indústrias, não representando condutas isoladas de um ou alguns homens de negócios colhidos na malha da Justiça, mas práticas reiteradas de muitos, nem sempre processados.

Como terceiro ponto, está a realidade de que o homem de negócios violador das leis reguladoras do mundo dos *colarinhos brancos* habitualmente não perde *status* entre seus colegas, cujas reações são muitas vezes de admiração pelas práticas do *smart man*. O princípio geral costumeiramente invocado é o da violação do código legal não implicar necessariamente a violação do código dos negócios, de maneira que a perda de prestígio está vinculada à infração do código de negócios e não à infração do código legal, salvo quando coincidentes.

Uma quarta característica que aproxima os homens de negócios dos ladrões profissionais reside na atitude de desrespeito dos dois grupos em relação à lei, ao governo e a membros da estrutura do Estado. Os primeiros usualmente sentem e exprimem menosprezo pela lei, pelo governo e seu pessoal, enquanto os últimos ostentam o mesmo desprezo pela lei, e ainda por policiais, promotores de justiça e magistrados. Esse desprezo pela lei, compartilhado por ambas as categorias, alimenta-se do fato de que esta lhes impede o comportamento reprovado. No caso dos homens de negócios, o pessoal do governo lhes parece uma equipe de políticos e burocratas e as pessoas com autorização para a investigação das práticas de negócios, bisbilhoteiros. Esses homens de *colarinho branco*, que, muitas vezes, vêem a promulgação de uma lei e não a sua violação como o autêntico crime, pensam que quanto menos governo melhor, exceto quando pretendem obter favores especiais deste.

Ainda no terreno das semelhanças, Sutherland menciona três aspectos da racionalidade da corporação com respeito ao comportamento ilícito. Primeiramente, as empresas levam em consideração dois fatores principais para a escolha dos delitos: o menor perigo destes serem detectados e identificados e a seleção de vítimas com menor probabilidade de reação. Tanto os crimes das corporações como os furtos profissionais são cuidadosamente selecionados, sendo praticados contra vítimas consideradas fracas como oponentes. Quanto aos delitos das empresas, suas vítimas raramente se encontram em situação de travar luta contra a direção das mesmas. A título ilustrativo, os consumidores encontram-se espalhados e desorganizados, além de carecerem de informação objetiva, e os acionistas, similarmente, raramente conhecem os procedimentos complexos das corporações às quais estão ligados, além de receberem pouca informação relativa às políticas ou à condição financeira das ditas empresas.

O segundo aspecto se refere à escolha de delitos de difícil prova, seja no contexto dos criminosos de colarinho branco, seja no dos ladrões profissionais. O ramo da publicidade é um bom exemplo, pois, uma vez que um pouco de propaganda exageradamente elogiosa é admitida como justificável, há dificuldade quanto à obtenção de prova atestando a utilização de propaganda exageradamente elogiosa desarrazoada.

No respeitante ao terceiro aspecto, o autor evoca a política das corporações de *dar um jeito* nos casos e processos, à semelhança dos ladrões profissionais que confiam no dinheiro e na boa relação com um mediador eficiente junto aos canais próprios, para explorar uma peça fraca no mecanismo das pessoas necessárias a uma condenação. Como exemplos concretos, o órgão federal da *Food and Drug Administration* (Administração de Alimentos e Drogas) já sofreu pressões de senadores e deputados, com ameaças de corte de verbas, para impedir a aplicação da lei no concernente a determinadas pessoas e, após a Primeira Grande Guerra Mundial, face à atuação dinâmica da *Federal Trade Commission* (Comissão Federal do Comércio), o Presidente dos Estados Unidos, procurado por representantes de grandes empresas, substituiu alguns membros da comissão em tela por outros mais solidários com as práticas do universo dos negócios, ocasionando o indeferimento de pleitos formulados contra muitas corporações. Outra tática empregada é a do suborno. E a prática habitual das empresas de fazer um acordo com acionistas minoritários, quando estes propõem uma ação contra a administração das mesmas, faz lembrar a indenização do ladrão profissional ao ofendido, pelo furto cometido, com o intuito de deter a persecução penal.²⁴

Finalmente, Sutherland (1992, p. 230, tradução nossa) não olvida as diferenças entre o crime de colarinho branco e o furto profissional, assegurando que as principais se referem às concepções dos transgressores sobre si próprios e às concepções do público sobre estes:

*The professional thief conceives of himself as a criminal and is so conceived by the general public. Since he has no desire for a favorable public reputation, he takes pride in his reputation as a criminal. The businessman, on the other hand, thinks of himself as a respectable citizen and, by and large, is so regarded by the general public.*²⁵

²⁴ Acerca das similaridades expostas, entre a criminalidade dos agentes do colarinho branco e a dos ladrões profissionais, ver Sutherland (1992, p. 227-229; 236-239).

²⁵ “O ladrão profissional concebe a si mesmo como um criminoso e é assim concebido pelo público geral. Uma vez que não tem qualquer desejo por uma reputação pública favorável, ele se orgulha de sua reputação como criminoso. O homem de negócios, por outro lado, pensa em si próprio como um cidadão respeitável e, de modo geral, é assim considerado pelo público geral.”

Os homens de negócios, leciona o doutrinador, não se vêem como enquadrados no estereótipo do *criminoso* ainda quando violam a lei. Por outro lado, usualmente pensam em si mesmos como *violadores da lei* – um eufemismo, sem dúvida –, contudo o fazem com orgulho, jactando-se, em suas relações particulares, pela prática de tais violações, porque a lei e não a sua infringência é que lhes parece reprovável. São apoiados por seus colegas nas violações em causa, o que lhes assegura uma consciência que geralmente não lhes incomoda. O sentimento de vergonha pelas práticas de negócios desleais, quando existente, parece reservado, com maior frequência, aos homens de negócios mais jovens, por não haverem assimilado ainda, completamente, a mentalidade e as atitudes peculiares ao reino dos negócios.

Argumenta o sociólogo que a concepção de alguém sobre si próprio como criminoso se assenta sobre uma caracterização geral e um tipo ideal. Como, prossegue ele, dois dos fatores mais determinantes para a identificação do eu com o tipo ideal correspondem ao tratamento oficial como criminoso e à associação pessoal íntima com aqueles que enxergam a si mesmos como criminosos, a conclusão é de que o criminoso do colarinho branco não se julga um criminoso, porquanto ele não é submetido aos mesmos procedimentos oficiais reservados a outros violadores da lei e, mercê de seu *status* social, não se envolve e não é envolvido em associação pessoal íntima com aqueles que se autodenominam criminosos.

Não são apenas os homens de negócios que repudiam a identificação como criminosos; o público também, em geral, lhes recusa o enquadramento no estereótipo, sendo a sua concepção associada algumas vezes à idéia do *status*, e este aparentemente alicerçado na detenção de poder. O público, é claro, não atribui ao homem de negócios, em princípio, o cultivo de altos padrões de honestidade e de escrupulosidade na observância da lei, mas, devido ao seu *status* baseado no poder, não consegue visualizá-lo como criminoso, isto é, o típico, como o ladrão profissional.²⁶

Visando à proteção de suas reputações, os homens de negócios promovem justificativas e racionalizações – como a de que todo mundo faz propaganda exageradamente elogiosa de suas mercadorias, para descaracterizar o caráter reprovável da fraude na publicidade –, cuja função é a ocultação do fato do crime, rechaçando, *exempli gratia*, o uso de palavras que denotem pejorativamente a natureza de suas práticas, como desonesto e fraudulento, e estimulando a sua substituição por palavras e expressões eufemísticas.²⁷ Nesse sentido, o homem de

²⁶ Sobre as diferenças apontadas, entre a criminalidade dos agentes do colarinho branco e a dos ladrões profissionais, ver Sutherland (1992, p. 230-232).

²⁷ Hulsman (1997, p. 95), porém, no contexto de sua proposta abolicionista do sistema penal, é um dos

negócios e o ladrão profissional se distanciam:

*The policy of corporations is general public adherence to the law and secret defections from the law. In this respect the businessman is quite different from the professional thief. In professional theft the fact of crime is a matter of direct observation, and the important problem for the thief is to conceal his identity in order to avoid punishment but not in order to maintain his status in the general public. In white collar crime, on the other hand, the important problem for the criminal is to conceal the fact of crime, since the identity of the firm which violates the law is generally known.*²⁸ (SUTHERLAND, 1992, p. 232, tradução nossa).

Outra estratégia dos homens de negócios em prol da salvaguarda de suas reputações é o seu esforço no sentido de uma implementação diferente das leis a eles aplicáveis, mediante substituições dos procedimentos cabíveis por outros menos estigmatizantes, posto que não desejam ser presos por policiais, nem ser forçados ao comparecimento perante uma corte penal, ou tampouco ser condenados pelo cometimento de delitos.

Para conservar o *status* e a concepção de não enquadramento no mundo criminoso, as empresas também empregam expertos em Direito, bem como em relações públicas e propaganda. O porta-voz dos homens de negócios, que equivale ao advogado que defende o ladrão profissional contra acusações específicas, desempenha uma função de caráter bem mais inclusivo, que é a de influenciar a promulgação e a aplicação da lei no atinente a seus clientes, de antecipadamente recomendar a estes os métodos passíveis de utilização com relativa impunidade e de defender os mesmos duplamente, tanto perante os tribunais, quanto perante o público, diante de acusações específicas que lhes forem feitas.²⁹

De suas observações, deduz Sutherland (1992, p. 227; 229; 239) que os crimes de colarinho branco não constituem, em princípio, infrações isoladas e involuntárias de regulamentos técnicos – ainda que possam sê-lo, como exceção à regra –, mas,

autores que enfatizam o poder estigmatizante das palavras e a necessidade de mudança de linguagem, mas sem a conservação das velhas categorias nas novas palavras e expressões.

²⁸ “A política das corporações é adesão pública geral à lei e defecções secretas da lei. Neste aspecto, o homem de negócios é inteiramente diferente do ladrão profissional. No furto profissional, o fato do crime é uma questão de observação direta e o problema importante para o ladrão é ocultar sua identidade a fim de evitar a punição, mas não para manter seu *status* perante o público geral. No crime de colarinho branco, por outro lado, o problema importante para o criminoso é ocultar o fato do crime, uma vez que a identidade da firma que viola a lei é geralmente conhecida.”

²⁹ Sutherland (1992, p 233-234).

ao contrário, são, em grande parcela, deliberados, com uma unidade relativamente consistente, e, mais que isso, são igualmente organizados. No entendimento do sociólogo, a organização para o crime pode ser de duas espécies: formal ou informal, encontrando-se a primeira, no caso dos crimes das empresas, por ilustração, na concorrência desleal e nos esforços para o controle da legislação, a seleção de administradores e a restrição de verbas para a execução de leis que possam atingi-las, e a segunda, na formação de consenso entre homens de negócios, direcionado, por exemplo, para a prática da concorrência desleal. Daí a sua visão do crime de colarinho branco como crime organizado. Uma passagem que bem reúne as idéias do criminólogo sobre o crime de colarinho branco como crime organizado (1992, p. 256, tradução nossa) é a que ora transcrevemos:

*Evidence has been presented in previous chapters that crimes of business are organized crimes. This evidence includes references not only to gentlemen's agreements, pools, trade associations, patent agreements, cartels, conferences, and other informal understandings, but also to the tentacles which business throws out into the government and the public for the control of those portions of the society.*³⁰

Em um dos últimos capítulos de seu livro *White collar crime*, o autor afirma que os dados disponíveis, embora não possibilitem uma explicação completa do crime de colarinho branco, sugerem que a gênese do mesmo se encontra no mesmo processo geral aplicável a outras modalidades de comportamento criminoso, ou seja, a associação diferencial,³¹ que, na sua avaliação, a despeito de não fornecer, como

³⁰ “Evidência foi apresentada nos capítulos anteriores de que os crimes de negócios são crimes organizados. Esta evidência inclui referências não apenas a acordos de cavalheiros, trustes, associações comerciais, acordos de patentes, cartéis, reuniões e outros entendimentos informais, mas também aos tentáculos que a empresa lança sobre o governo e o público pelo controle daquelas porções da sociedade.” É claro que o sentido que Sutherland empresta à expressão *crime organizado* não coincide exatamente com a noção mais corrente na doutrina e com a propugnada em Ferro (2006). Mas oferece relevantes subsídios para a compreensão do fenômeno do crime de colarinho branco dentro do contexto do crime organizado, particularmente quanto às alusões do sociólogo às estratégias do mundo dos negócios com o objetivo de controlar o governo e o público em benefício de seus interesses.

³¹ Sutherland (1990, p. 89, tradução nossa) descreve a associação diferencial nestes termos: *When persons become criminal, they do so because of contacts with criminal behavior patterns and also because of isolation from anticriminal behavior patterns. Any person inevitably assimilates the surrounding culture unless other patterns are in conflict; thus a southerner does not pronounce r because other southerners do not pronounce r. Negatively, this proposition of differential association means that associations which are neutral as far as crime is concerned have little or no effect on the genesis of criminal behavior. Much of the experience of a person is neutral in this sense, such as learning to brush one's teeth. This behavior has no positive or negative effect on criminal behavior except as it may be related to associations which are concerned with the legal codes. Such neutral behavior is important especially in occupying the time of a child so that he or she is not in contact with criminal behavior while engaged in the neutral behavior.* “Quando as pessoas se tornam criminosas, elas o fazem devido a contatos com padrões de

hipótese, uma explicação total ou absoluta do fenômeno do crime de colarinho branco ou de qualquer outro delito, é talvez a que melhor se ajuste aos dados sobre tais crimes, em comparação com outras hipóteses gerais.³² Firmado este ponto, ele passa a desenvolver uma teoria sobre o crime de colarinho branco, aproveitando para expor, em dado momento, a anatomia simplificada da associação diferencial no caso do criminoso em questão:

*White collar criminals, like professional thieves, are seldom recruited from juvenile delinquents. As a part of the process of learning practical business, a young man with idealism and thoughtfulness for others is inducted into white collar crime. In many cases he is ordered by managers to do things which he regards as unethical or illegal, while in other cases he learns from those who have the same rank as his own how they make a success. He learns specific techniques of violating the law, together with definitions of situations in which those techniques may be used. Also, he develops a general ideology. This ideology grows in part out of the specific practices and is in the nature of generalization from concrete experiences, but in part it is transmitted as a generalization by phrases such as "We are not in business for our health," "Business is business," and "No business was ever built on the beatitudes." These generalizations, whether transmitted as such or constructed from concrete practices, assist the neophyte in business to accept the illegal practices and provide rationalizations for them.*³³

comportamento criminoso e também devido ao isolamento em relação a padrões de comportamento anticriminoso. Qualquer pessoa inevitavelmente assimila a cultura circundante a menos que outros padrões estejam em conflito; por conseguinte, um sulista não pronuncia *r* porque outros sulistas não pronunciam *r*. Negativamente, esta proposição da associação diferencial significa que as associações que são neutras no que diz respeito ao crime têm pouco ou nenhum efeito sobre a gênese da conduta criminosa. Muito da experiência de uma pessoa é neutro neste sentido, tal como aprender a escovar os dentes. Este comportamento não tem qualquer efeito positivo ou negativo sobre a conduta criminosa exceto quando possa estar relacionado a associações que tratam dos códigos legais. Tal comportamento neutro é importante especialmente em ocupar o tempo de uma criança, de modo que ele ou ela não esteja em contato com a conduta criminosa enquanto envolvido no comportamento neutro." Ver também nota de rodapé n. 4.

³² Sutherland (1992, p. 240).

³³ "Criminosos de colarinho branco, como ladrões profissionais, são raramente recrutados entre delinquentes juvenis. Como parte do processo de aprendizagem dos negócios práticos, um jovem com idealismo e consideração pelos outros é iniciado no crime de colarinho branco. Em muitos casos, ele recebe ordens de gerentes para fazer coisas que ele considera antiéticas ou ilegais, enquanto em outros casos ele aprende daqueles que possuem a sua mesma graduação como fazer sucesso. Ele aprende técnicas específicas de violar a lei, juntamente com definições de situações em que aquelas técnicas podem ser usadas. Ademais, ele desenvolve uma ideologia geral. Esta ideologia cresce em parte pelas práticas específicas e está na natureza da generalização de experiências concretas, mas em parte é

Em sendo um processo de associação diferencial, os homens de negócios, além de expostos a definições em favor da prática do crime de colarinho branco, encontram-se isolados de definições hostis a tal delito e protegidos contra as mesmas. Mesmo crescendo em um lar onde a honestidade é estabelecida como virtude, tais ensinamentos domésticos exibem pouca relação explícita com as práticas dos negócios, até porque aqueles que as classificam como indesejáveis e ilícitas são usualmente tidos como “comunistas” ou “socialistas”, o que praticamente lhes retira qualquer poder de influência de suas definições.

Os meios de comunicação, conquanto prossigam freqüentemente definindo as infrações comuns do Código Penal de uma forma assaz crítica, não dedicam o mesmo tratamento ao crime de colarinho branco e aos seus perpetradores, por vários motivos, entre os quais: a inegável homogeneidade existente nos padrões e princípios compartilhados pelos proprietários e dirigentes dos jornais mais destacados e das corporações de radiodifusão e cinema, *exempli gratia*, que constituem grandes empresas capitalistas, e pelos dirigentes de outras corporações; o fato de a receita mais significativa destas agências de comunicação provir dos anúncios e demais instrumentos publicitários de outras empresas, resultando uma eventual adoção de linha crítica das práticas dos negócios em geral ou de corporações específicas em uma provável perda de expressiva parcela da receita aludida; e o envolvimento das próprias empresas de comunicação em violações da lei enquadráveis como crimes de colarinho branco, como concorrência desleal, propaganda enganosa e outras.

Não são apenas os meios de comunicação que protegem os homens de negócios e suas empresas de severas críticas e da estigmatização do crime; também membros da estrutura do Estado o fazem, de que é exemplo a implementação diferencial das leis, como a opção, no contexto ianque, por procedimentos perante o Juízo de Equidade para homens de negócios acusados de concorrência desleal e por procedimentos penais para sindicalistas enfrentando acusações semelhantes.

Esta posição menos crítica dos integrantes do Estado e do governo com referência aos homens de “colarinho branco”, em contraste com o tratamento dispensado às pessoas da camada socioeconômica mais baixa, é produto, consoante o doutrinador, de diversas relações:

a) a homogeneidade cultural existente, de modo geral, entre os membros do governo e os homens de negócios, ambos estando situados, no caso americano, nas classes

transmitida como uma generalização por expressões tais como “Não estamos no ramo de negócios pela nossa saúde”, “Negócios são negócios” e “Jamais um negócio foi construído sobre as beatitudes”. Estas generalizações, quer transmitidas como tais ou construídas a partir de práticas concretas, ajudam o neófito nos negócios a aceitar as práticas ilegais e prover racionalizações para as mesmas.” (SUTHERLAND, 1992, p. 245, tradução nossa).

mais altas da sociedade;

b) a presença de homens de negócios, como membros, nas famílias de muitos integrantes do governo;

c) a freqüente existência de amizade pessoal ligando muitos homens de negócios a componentes do governo;

d) a presença de muitas pessoas em posições no governo, como executivos, diretores, advogados e outros, com ligações, no passado, com firmas e empresas;

e) o desejo de muitas pessoas situadas no governo de assegurar emprego nas firmas ou empresas após o encerramento de sua participação no mesmo;

f) o grande poder das corporações na sociedade americana, objeto de seu estudo, com sua capacidade de promover ou prejudicar os programas de interesse do governo;

g) a íntima conexão entre o programa do governo e os partidos políticos, cujo sucesso nas campanhas eleitorais depende da contribuição de grandes somas providas de importantes homens de negócios.³⁴

Sutherland traça um paralelo entre a associação diferencial, entendida como uma explicação hipotética do delito pelo ângulo do processo pelo qual se verifica a iniciação de uma pessoa no mundo do crime, e a desorganização social, vista como uma explicação hipotética do fenômeno criminoso pelo prisma da sociedade, sendo uma compatível com a outra, de forma a funcionarem como contraparte uma da outra, e aplicando-se ambas aos crimes em geral, inclusive o de colarinho branco.³⁵

Por conclusão, o sociólogo observa a pouca importância das leis no controle do comportamento no mundo dos negócios, salvo se apoiadas por uma administração com disposição política para combater o comportamento ilegal. E esta, por sua vez, ostenta pouca força para deter tal tipo de comportamento, salvo se apoiada por um público disposto ao cumprimento da lei. Sua sugestão repousa na formação de um claro antagonismo entre o público e o governo, de um lado, e os homens de colarinho branco infratores da lei, do outro:

This calls for a clear-cut opposition between the public and

³⁴ Ver Sutherland (1992, p. 250-252, tradução nossa). O criminólogo resume as relações determinantes da posição menos crítica dos membros do governo contra os homens de colarinho branco, *ipsis litteris*: *Thus, the initial cultural homogeneity, the close personal relationships, and the power relationships protect businessmen against critical definitions by government. Ibidem*, p. 252. “Assim, a homogeneidade cultural inicial, as relações pessoais íntimas e as relações de poder protegem os homens de negócios contra definições críticas pelo governo.”

³⁵ Para o autor, a desorganização social pode se manifestar como ausência de padrões (anomia) ou conflito de padrões. Esta última situação, por sua vez, assemelha-se à associação diferencial, por envolver uma *ratio* entre a organização em favor de infrações à lei e a organização em vez da desorganização social. Assim, a empresa possui uma organização rígida voltada para a violação das regulamentações do universo dos negócios, ao passo que a sociedade política não está similarmente organizada contra tais violações.

*the government, on the one side, and the businessmen who violate the law, on the other. This clear-cut opposition does not exist and the absence of this opposition is evidence of the lack of organization against white collar crime. What is, in theory, a war loses much of its conflict because of the fraternization between the two forces. White collar crimes continue because of this lack of organization on the part of the public.*³⁶

4. Conclusão

A teoria da associação diferencial é essencial para um maior entendimento do fenômeno do crime organizado, ao estabelecer uma ponte entre o *underworld*, com seus delitos peculiares, como os patrimoniais, e o *upperworld*, com seus crimes de colarinho branco; e entre a criminalidade dos indivíduos das classes sociais mais baixas, recrutados em favelas, bairros propícios ao seu desencadeamento, e em prisões divididas em facções, e a criminalidade dos indivíduos das classes mais altas, recrutados, por exemplo, no próprio ambiente de trabalho, em contato com homens de negócios, executivos, autoridades e membros do governo; ao expor as relações nem sempre éticas ou lícitas entre os homens de negócios e as autoridades e os esforços no sentido de uma implementação especial da lei em relação aos primeiros e de lhes apagar as marcas estigmatizantes do crime; e, sobretudo, por evidenciar algumas dessas conexões promíscuas com o Poder Público ou com alguns de seus agentes e chamar a atenção para uma criminalidade quase invisível, mas não por isso menos socialmente danosa, a dos que trajam ternos e mantêm seus colarinhos não tão imaculadamente brancos.

5. Referências bibliográficas

ABADINSKY, Howard. *Organized crime*. 7. ed. Belmont: Wadsworth, 2003.

BECKER, Howard S. *Outsiders: studies in the sociology of deviance*. New York: The Free Press, 1997.

FERRO, Ana Luiza Almeida. *O crime organizado e as organizações criminosas* [manuscrito]: conceito, características, aspectos criminológicos e sugestões político-criminais. 845 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade

³⁶ “Isto pede uma oposição bem delineada entre o público e o governo, de um lado, e os homens de negócios que violam a lei, do outro. Esta oposição bem delineada não existe e a ausência desta oposição é evidência da falta de organização contra o crime de colarinho branco. O que é, na teoria, uma guerra perde muito do seu conflito por causa da confraternização entre as duas forças. Os crimes de colarinho branco continuam por causa desta falta de organização por parte do público.”

Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2006.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. Tradução de Raquel Ramallete. 20. ed. Petrópolis: Vozes, 1987.

GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antonio. A moderna Criminologia científica e os diversos modelos teóricos. Biologia Criminal, Psicologia Criminal e Sociologia Criminal. In: GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antonio; GOMES, Luiz Flávio. *Criminologia: introdução a seus fundamentos teóricos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

GEIS, Gilbert. White-collar crime: what is it? In: SHICHOR, David; GAINES, Larry; BALL, Richard (Org.). *Readings in white-collar crime*. Illinois: Waveland Press, 2002.

HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat de. *Penas perdidas: o sistema penal em questão*. Tradução de Maria Lúcia Karam. 2. ed. Niterói: Luam, 1997.

LYMAN, Michael D.; POTTER, Gary W. *Organized crime*. 2. ed. New Jersey: Prentice Hall, 1999.

MACK, J. A. Le crime professionnel et l'organisation du crime. *Revue de science criminelle et de droit pénal comparé*, Paris, n. 1, p. 5-18, jan./mar. 1977.

MANNHEIM, Hermann. *Criminologia comparada*. Tradução de J. F. Faria Costa e M. Costa Andrade. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, [1984-85].

SCHILLING, Flávia. Corrupção, crime organizado e democracia. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 9, n. 36, p. 401-409, out./dez. 2001.

SUTHERLAND, Edwin H. *White collar crime: the uncut version*. London: Yale University Press, 1983.

SUTHERLAND, Edwin H.; CRESSEY, Donald R.; LUCKENBILL, David F. *Principles of criminology*. 11. ed. New York: General Hall, 1992. (The Reynolds Series in Sociology).

WRIGHT, Richard A. Sutherland, Edwin H. 1883-1950. In: *ENCYCLOPEDIA of Criminology*. Disponível em: <<http://www.fitzroydearborn.com/chicago/criminology/sample-sutherland-edwin.php3>>. Acesso em: 8 jun. 2002.